



Número: **0800572-90.2022.8.14.0096**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Francisco do Pará**

Última distribuição : **01/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
CELSO BRUNING (AUTOR DO FATO)	MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
108088421	31/01/2024 14:24	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

0800572-90.2022.8.14.0096

INQUÉRITO POLICIAL (279)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - PA19109

INVESTIGADO: CELSO BRUNING. Endereço: Quadra Cinquenta e Cinco, QD 02, (Cj PAAR), Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-635

Advogado(s) do reclamado: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e quatro (2024), às 10h00min, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, onde estava presente a MM. Juíza de Direito substituta NATÁLIA ARAÚJO SILVA, comigo, Analista Judiciária, Lidya Lopes Marruaz, foi aberta a presente audiência e realizado o pregão, sendo verificadas as formalidades exigidas pela legislação em vigor, nos autos do processo em epígrafe. Presente o indiciado, acompanhado da advogada, Dra. MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OAB/PA 29081.

Presente remotamente o investigado : **CELSO BRUNNING**, brasileiro, catarinense, nascido em 22/09/1958, caminhoneiro, portador do RG 1030147 PC/SC, e do CPF 539.252.119-34, filho de Valter Brunning e Frida Brunning, residente e domiciliado Av. Rio Amazonas, Cj Paar, 1, Q 02, Paar, Ananindeua, contato n. 47 99209-6658, devidamente acompanhado da Advogada, Dra. **MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OAB/PA 29081.**



ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, passou-se à oitiva do indiciado, que foi gravada em mídia.

Após, passou-se a proferir a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de homologação de acordo de não persecução penal firmado entre o indiciado **CELSO BRUNNING** e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, tendo por objeto a prestação de serviços.

Em audiência, foi realizada a oitiva do investigado, a fim de se verificar a voluntariedade do indiciado em firmar o acordo, bem como a legalidade da medida.

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca no art. 129, I, que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos institutos despenalizadores que obstam, a priori, a oferta de denúncia, a exemplo da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

No mesmo sentido, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”, implementou o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no art. 28-A do CPP, que consiste em um ajuste entre o titular da ação penal e o investigado:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

[...]

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o



eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Frise-se que referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução penal, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução mais célere, bem como a reparação a ilícitos menos graves.

No caso constato que a infração penal foi cometida sem violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Ademais, não é cabível transação penal; o indiciado não é reincidente, tampouco foi beneficiado com ANPP ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração.

Por fim, verifico que o indiciado aceitou o acordo de forma voluntária, tendo confessado formalmente a prática da infração penal, razão pela qual deve ser homologado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o Ministério Público e o indiciado CELSO BRUNNING, nos termos do art. 28-A do CPP, ficando suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV do Código Penal, enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo.

Científico o(a) indiciado(a) que se constatado o integral cumprimento do acordo será declarada a extinção da punibilidade, com o arquivamento do processo de execução, bem como arquivamento definitivo do presente procedimento, bem como que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior continuidade do procedimento, com o arquivamento dos autos de execução e desarquivamento dos autos principais.

Fica o beneficiário ciente de que deverá proceder ao pagamento do valor de um salário mínimo, a ser pago em duas parcelas iguais, com vencimento para 30 e 60 dias, respectivamente. Expeça-se boleto para pagamento.

Junte-se a mídia da audiência.

Após o cumprimento, ciência ao MP e, após, conclusos para sentença.

ARQUIVEM-SE, provisoriamente, os presentes autos.

Partes cientes em audiência. Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que junte-se a mídia de audiência e encerrasse o presente termo, que foi por mim digitado Lidya Lopes Marruaz, Analista Judiciário, Mat. 15.2005, 10h20min.



NATÁLIA ARAÚJO SILVA

Juíza de Direito Substituta, respondendo
pela Comarca de São Francisco do Pará

Portaria n. 221/2024-GP

